DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9705/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7947/2013
PROTOCOLO	: 1416476
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2013
EMPRESA CONTRATADA	: JOÃO ISAÍAS STRADA-ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 37.110,70
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 27/2013, celebrado entre o Município de Juti/MS e a empresa João Isaias Strada-ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 6/2013, cujo objeto é a aquisição de produtos alimentícios, no valor de R$ 37.110,70 (trinta e sete mil, cento e dez reais e setenta centavos), sob a responsabilidade de Isabel Cristina Rodrigues, prefeita municipal à época.

O procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-6170/2013, peça 23.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-7224/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-4ª PRC-14322/2017, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

Valor contratado	R$ 37.110,70
Valor empenhado	R$ 37.110,70
Valor anulado de NE	R$ 11.543,61
Valor liquidado	R$ 25.567,09
Valor pago	R$ 25.567,09

Considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução financeira do contrato merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução do Contrato Administrativo n. 27/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo